
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 1.127, DE 11 DE MARÇO DE 1955

Modifica a Lei n. 158, de 31 de dezembro de 1948 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É fixada nesta lei a divisão territorial do Estado, que entrará em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo Único. A divisão territorial do Estado não sofrerá modificação dentro do prazo de cinco anos, não se compreendendo como tal os atos que interpretem linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, necessários para melhor caracterização dessas linhas, à luz de documentação geográfica e cartográfica mais perfeita.

Art. 2º Os Municípios compreenderão um ou mais distritos, formando área contínua. Quando se fizer necessário os distritos se dividirão em subdistritos.

Parágrafo único. Os subdistritos são circunscrições que não possuem sede de importância suficiente para ter a categoria de vila e seus limites serão determinados pela autoridade municipal, para facilidade de fiscalização.

Art. 3º A sede do município tem categoria de cidade e lhe dá o nome.

Art. 4º O distrito se designará pelo nome da respectiva sede que terá a categoria de vila.

§ 1º O subdistrito será designado pelo nome do acidente geográfico ou povoado mais importante na sua extensão.

§ 2º No mesmo distrito não haverá mais de uma vila.

Art. 5º Na fixação das linhas divisórias intermunicipais e interdistritais serão observadas as seguintes normas:

a) em nenhuma hipótese se considerarão incorporados ou a qualquer título subordinados a uma circunscrição, territórios compreendidos no perímetros de circunscrição vizinha.

b) as superfícies d'água – marítimas, fluviais ou lacustres – não quebram a continuidade territorial;

c) a configuração dos municípios, tanto quanto possível deverá atender a uma relativa harmonia de suas dimensões, devendo ser evitadas as formas anômalas, ou estrangulamentos e alargamentos exagerados;

d) será dada preferência para, a delimitação às linhas naturais, facilmente reconhecíveis, como, por exemplo, as linhas de relevo das linhas médias de superfície d'água;

e) na impossibilidade de linhas naturais, será utilizada uma linha reta cujos extremos sejam pontos naturais facilmente reconhecidos (picos, aflorações, pontes, nascentes e confluências de cursos d'água, etc.) e, na falta dêles, pontos outros dotados das necessárias condições de fixidez e de fácil reconhecimento (marcos, edificações, pontes, monumentos, etc.).

Art. 6º No novo quadro territorial do Estado, a discriminação sistemática dos limites municipais e das divisas interdistritais será feita por municípios, dispostos em ordem alfabética, observado o seguinte:

a) os limites de cada municípios serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio a partir do ponto mais meridional da confrontação ocidental;

b) as divisas interdistritais de cada município serão descritas trecho a trecho e não distrito por distrito, a fim de ser evitada duplicidade de descrição, dispensada a descrição dos trechos da divisa distrital que coincidirem com os limites municipais;

c) na descrição dos limites municipais e das divisas interdistritais será usada linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

Art. 7º Não haverá no Estado nenhuma cidade com a mesma designação de outra já existente no País, nem mais de uma cidade ou vila com a mesma designação ou nome.

Art. 8º A decretação do quadro da divisão territorial terá em vista, tanto para a fixação e delimitação de seus elementos quanto para o estabelecimento da respectiva toponímia, os critérios de sistematização geral aprovados pelo Conselho Nacional de Geografia.

Art. 9º Todas as unidades municipais e distritais, criadas por esta lei, deverão delimitar as áreas urbanas e suburbanas das respectivas sedes, no prazo máximo de noventa dias após a sua instalação.

Parágrafo único. Os municípios já existentes e confirmados nesta lei deverão, se ainda não o fizeram, delimitar igualmente as áreas urbanas e semiurbanas de suas sedes municipais e distritais, no mesmo prazo.

Art.10. Todos os municípios do Estado deverão mandar organizar o melhor mapa possível dos seus respectivos territórios, compreendendo em margem as plantas de suas sedes municipal e distritais, obedecendo os requisitos mínimos fixados pelo Conselho Nacional de Geografia, e entregar

cinco cópias do mesmo ao Diretório Regional de Geografia, que as encaminhará devidamente aos organismos federais e estaduais competentes.

Art. 11º A divisão territorial do Estado para o presente quinquênio compreenderá trinta e duas comarcas, oitenta e três termos, oitenta e três municípios e duzentos e vinte e oito distritos, este como categoria única de circunscrições primárias do território estadual para todos os fins da administração pública e da organização judiciária.

§ 1º No Anexo n. I parte integrante desta lei, consta relação que apresenta, sistemática e ordenadamente, os nome de todas as circunscrições administrativas e judiciais, bem como a categoria das respectivas sedes, tôdas com a mesma denominação da própria circunscrição.

§ 2º Em observância ao disposto no § 1º do art.16 da lei nacional n. 311, e de acôrdo com as instruções gerais baixadas pelo Conselho Nacional de Geografia (Resolução n. 31 do Diretório Central, em virtude do mesmo dispositivo, fica também apenso a esta lei, como parte integrante o Anexo n. 2, contendo a descrição sistemática dos limites direcionais, onde se define, para cada município, o perímetro municipal para cada uma das divisas interdistritais quando houver.

Art. 12º VETADO.

Art. 13º Ficam criados... (vetado) ... municípios, que são: Aveiro, Bagre, Boa Vista de Iriteua, Bonito, Jacundá, Limoeiro do Ajurú, Melgaço, Peixe-Boi, Quatipurú, Santa Cruz do Ararí, Santa Maria do Pará, Santana do Araguaia, Santana do Capim, Santarém Novo, Santo Antônio do Tauá, São Félix do Xingú, São João do Acangatá, São João do Araguaia, São Manoel de Jambuaçu, Souzel, Jacaré Acanga, Tomé-Açu ... (vetado) ... e Urumajó.

§ 1º Os prefeitos dos municípios criados pela presente lei serão nomeados livremente pelo Governador do Estado, devendo a eleição para prefeitos e vereadores às câmaras municipais realizar-se em outubro de 1955, conjuntamente com a do Governador do Estado.

§ 2º Até a data das eleições os novos municípios serão administrados por prefeitos nomeados pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 14º À exceção dos do município da Capital, todos os distritos que atingirem a renda anual de quatrocentos mil cruzeiros serão elevados à categoria de município, observados os limites do mesmo distrito, processando-se a instalação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Para a nomeação do prefeito interino e eleição do prefeito e vereadores à Câmara Municipal do distrito elevado automaticamente à condição de município, observar-se-ão as regras estabelecidas na presente lei.

Art. 15º Os novos municípios, enquanto não forem instaladas suas câmaras municipais, se regerão pelas leis fiscais do municípios de onde foram desmembrados, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Em caso de concorrerem para formação do novo município áreas anteriormente integrantes de mais de um município, a nova comuna adotará as leis fiscais do município que mais tiver concorrido para a sua formação.

Art. 16º O art. 7º da Lei Orgânica dos Municípios passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Compete à Assembléia Legislativa, independente de audiência das câmaras municipais, na forma da Constituição do Estado, a criação de novos municípios, com a sanção do Governador.

§ 1º Para fins eleitorais, criado um novo município, o Governador oficiará ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a data fixada pela Assembléia Legislativa para a realização das eleições de prefeito e vereadores à respectiva Câmara Municipal, as quais, em nenhum caso, deverão se realizar antes de seis meses da data de criação do município.

§ 2º Sancionada a lei de criação de novo município e nomeado o respectivo prefeito, será promovida a instalação do município, presidida pelo juiz de direito da Comarca ou, em sua falta ou impedimento, pelo da comarca mais próxima.

§ 3º Será lavrada uma ata da posse dos primeiros prefeitos e vereadores eleitos do novo município, da qual serão extraídas cópias autênticas para remessa ao Tribunal Regional Eleitoral à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado.”

Art. 17º Fica suprimido o art. 11 da Lei n. 158, de 31 de Dezembro de 1948.

Art. 18º Os quadros da divisão territorial do Estado para o quinquênio de 1954 a 1958, que vão apensos a esta lei, constituem parte integrante da mesma.

Art. 19º A cerimônia de instalação dos novos municípios e confirmações dos demais que por motivo dos estudos imprescindíveis não puderam ter lugar como determina a Lei Territorial Nacional (Decreto-Lei Nacional n. 311, de 29 de março de 1938) em 1º de janeiro de 1954 se processará em 15 de março de 1955, obedecendo o ritual estabelecido para todos os Estados da União e detalhado no Anexo n. 3 desta lei.

Art. 20º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de março de 1955.

Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
Salvador Rangel de Borborema
Respondendo pelo exp. da Secretaria do Interior e Justiça
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
Anibal da Silva Marques
Resp. pelo exp. da Secretaria de Saúde Pública
José Achiles Pires dos Santos Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação
Benedito Caeté Ferreira
Secretário de Estado de Produção

OBS: ESTA LEI POSSUI ANEXOS, REFERENTE AO QUADRO DA
DIVISÃO TERRITORIAL, ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA, QUE
NÃO FORAM DIGITADOS.

DOE N.17.945, DE 02/07/1955.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ